

GERENCIAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS: NOTAS SOBRE A EXPERIÊNCIA PROCESSUAL CIVIL NA INGLATERRA PÓS-CODIFICAÇÃO

JUDICIAL CASE MANAGEMENT: NOTES ON THE CIVIL PROCEDURE EXPERIENCE IN ENGLAND POST-CODIFICATION

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES*

THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO**

RESUMO

A crise enfrentada pelo poder judiciário brasileiro coloca em voga a necessidade de melhora da prestação jurisdicional. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo o estudo, no âmbito de direito comparado, da aplicação do gerenciamento dos processos judiciais nos países em que se adota o sistema *common law*, especificamente na Inglaterra.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Gerenciamento dos Processos Judiciais. Direito Comparado. Inglaterra.

ABSTRACT

The crisis faced by the Brazilian judiciary system indicates the need of improvement on trial. Thus, the present work aims to study within comparative law the application of the judicial case management on court proceedings in the countries which adopt the common law system, specifically on England.

KEYWORDS: Civil Procedure. Judicial Case Management. Comparative Law. England.

SUMÁRIO: 1 – Introdução. 2 – O gerenciamento dos processos judiciais. 3 – O Código de Processo Civil Inglês – gerenciamento dos processos judiciais codificado. 3.1 – A origem das *Civil Procedure Rules* e a mitigação do *adversary system*. 3.2 – As CPR e a atuação do juiz. 3.3 – O procedimento civil após as CPR. 3.4 – Os resultados das CPR. 4 – Conclusão.

* Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Membro do corpo permanente do curso de pós-graduação em Direito da UFMG. Juiz federal em Belo Horizonte.
Email: glauciomaciel@gmail.com.

** Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela UFMG. Professor universitário.
Email: thiagocarlosbrito@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a intempestividade da prestação jurisdicional e a crise do poder judiciário emergiram como tema central na ciência processual. As origens das mencionadas vicissitudes, entretanto, são as mais diversas.

Segundo SADEK,¹ é possível encontrar problemas na área física, indicativos da deficiência da estrutura do poder judiciário, que não dispõe do número suficiente de juízes, servidores e instrumentos necessários. Ademais, há também o desprestígio das decisões judiciais, déficit da prestação jurisdicional, lentidão do processo e limitação do acesso à justiça. E considerando o cenário apontado no relatório elaborado pelo CNJ “Justiça em Números”,² o horizonte não é acalentador.

Acrescente-se que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu independência e autonomia ao poder judiciário,³ permitiu-se a todos os cidadãos o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Em decorrência, o judiciário recebeu uma enormidade de ações, nas quais se discutem diversas matérias, com elevado grau de complexidade. Em contrapartida, não houve tempo hábil para planejar as estratégias e enfrentar a nova realidade. Todavia, os novos clientes do judiciário esperam uma resposta

1 SADEK, Maria Teresa A. *Poder do Judiciário: Perspectivas de Reforma*. Opinião Pública, vol. 10, n° 1, maio, 2004.

2 Segundo o referido relatório (Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 392): “Além da já conhecida estabilidade do congestionamento do Judiciário, este relatório traz novas evidências que devem ser foco de olhares atentos dos gestores deste Poder. Os números da Justiça em 2013 revelam que os processos pendentes de julgamento continuam crescendo no último quinquênio, com aumento de 58,9 milhões em 2009 para 66,8 milhões de processos em 2013. Isso significa que os estoques de processos se ampliaram, mesmo tendo havido redução do ritmo da litigiosidade com o inédito percentual de 1,2% entre 2012 e 2013. Para se ter ideia do que isso significa, em anos anteriores o crescimento do número de casos novos já alcançou os 9% (de 2010 para 2011).”

3 Afirma SADEK (in: *Poder do Judiciário... Op. cit.*) que: “O princípio da independência dos poderes tornou-se efetivo e não meramente nominal. Foi assegurada autonomia administrativa e financeira ao Judiciário, cabendo a este a competência de elaborar o seu próprio orçamento, a ser submetido ao Congresso Nacional conjuntamente com o do Executivo.”

rápida e efetiva para as suas demandas. A tolerância quanto à ineficiência do poder judiciário,⁴ admitida por parte da população – aquela que dispõe de recursos financeiros para aguardar os demorados processos judiciais –, não mais existe. Ao conquistar a sua autonomia e preponderância, o judiciário foi colocado no centro das atenções, e deve responder por isso.

Em tal contexto de aumento da litigiosidade, a despeito da relevância assumida pelos meios alternativos de resolução das controvérsias, o processo estatal permanece como o principal método para a resolução dos litígios existentes na sociedade brasileira.⁵

Inquestionável, por conseguinte, que a solução para a crise do poder judiciário, problema complexo, demanda uma solução urgente. Todavia, problemas complexos exigem respostas que levem em consideração o exato grau de sua complexidade. As soluções propostas, não obstante, desconsideram tais fatores.

Com efeito, parte significativa dos pesquisadores, ao que tudo indica, aponta a mera alteração da legislação processual, por meio da edição de um novo Código de Processo Civil (CPC), como medida primordial para melhorar a prestação jurisdicional. Para tanto, pretende o novo CPC simplificar o procedimento, eliminar alguns entraves na organização judiciária, reduzir prazos, acabar com determinados recursos, dentre outras providências. Segundo seus defensores, tal medida trará a economia de até 70% do tempo de duração do processo.⁶

Entretanto, a despeito de ser uma proposição válida, que acrescenta argumentos importantes ao diálogo, a simples alteração normativa não trará o resultado planejado por seus idealizadores e esperado pela sociedade. Isso porque, em grande medida, os

4 SADEK, Maria Teresa A. *Poder do Judiciário... Op. cit.*

5 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 20.

6 Conforme entrevista concedida pelo Ministro do STF LUIZ FUX (disponível em <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/boletimdaenfam/article/viewFile/1573/1568>, acesso no dia 14/6/2013): “O projeto do novo CPC promete redução significativa no tempo de tramitação dos processos na Justiça brasileira: 50% no caso das demandas individuais, e 70% no caso de demandas coletivas”.

entraves do judiciário brasileiro não são causados pela aplicação das normas processuais. O modo como são dispostos os prazos, os recursos, a recorribilidade das decisões interlocutórias, etc., pouco influenciam no tempo necessário para o julgamento do feito, com trânsito em julgado.⁷

Na verdade, a legislação processual brasileira é tecnicamente sofisticada, dispondo dos mais modernos mecanismos para a aceleração de procedimentos e entrega tempestiva da prestação jurisdicional. Durante as quatro décadas de vigência do CPC de 1973, diversos dispositivos sofreram alterações, outros foram suprimidos ou incluídos, permitindo a sua modernização. A título de exemplo, foi inserida a medida de urgência satisfativa, por meio da antecipação da tutela (art. 273) – ainda utilizada com timidez –,⁸ bem como a concessão da tutela específica (art. 461), extinção da *actioiudicati* e a criação do cumprimento de sentença (art. 475). Por conseguinte, os instrumentos procedimentais necessários, definidos de forma pormenorizada no diploma processual, encontram-se à disposição do juiz. Ainda assim, permanece a prestação jurisdicional ineficaz e intempestiva.

Parece claro que o simples aprimoramento da legislação processual, com a edição de novo diploma processual, não é suficiente para por fim às mazelas que circundam o poder judiciário.

Outra proposta existente fundamenta-se no aumento do número de tribunais, juízes e serventuários. A lógica por detrás

7 Como aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in: *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006), um dos principais problemas consiste na “etapa morta”, ou “tempo morto”, em que a tramitação processual é paralisada em razão da inexistência de estrutura jurisdicional adequada. Ou seja, os processos permanecem esquecidos nos escaninhos das secretarias. Tal fenômeno, obviamente, independe de qualquer relação com os prazos previstos no CPC.

8 Lembra-nos LUIZ GUILHERME MARINONI (in: *Antecipação de Tutela*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 21) que: “A técnica antecipatória, é bom que se diga, é uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo. A antecipação certamente eliminará uma das vantagens adicionais do réu contra o autor que não pode suportar, sem grave prejuízo, a lentidão da Justiça. (...) É preciso, portanto, que os operadores do Direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há razão para timidez no uso da técnica antecipatória, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado”

de tal proposição é simples: pretende-se combater o problema do aumento do número de processos com o correspondente aumento de tribunais, juízes e serventuários. Embora a criação de alguns tribunais seja necessária, como na justiça comum federal, não parece ser esta melhor decisão. O cenário econômico atual recomenda a diminuição de gastos com o custeio da burocracia estatal. Além disso, é uma solução simplista, que aposta a teoria de “mais do mesmo”, insuficiente diante da necessidade de juízes existente no Brasil.⁹

Novas perspectivas, por conseguinte, mostram-se necessárias. É patente que a morosidade também está ligada a questões como a racionalização dos instrumentos processuais disponíveis ao julgador, bem como as deficiências da própria organização da justiça e a forma como os recursos humanos e financeiros são utilizados e distribuídos.

Nas últimas décadas, os países integrantes do sistema do *common law*, especificamente a Inglaterra¹⁰ e os Estados Unidos, revisaram o seu procedimento judicial e a organização de suas cortes, de tal modo que houve uma sistematização das “*práticas de condução de processos e organização judiciária em torno do conceito de judicial case management.*”¹¹ A sistematização tem como principal fator o fortalecimento dos poderes do juiz durante

9 Como afirma JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE (in: *Efetividade do Processo... Op. cit.*, p. 22-23): “*Dúvida não há de que o aumento puro e simples do número de magistrados, visando a aproximar o Brasil de padrões mundialmente aceitos, seria não só inviável como insuficiente. O recrutamento é difícil, os limites orçamentários são rígidos e a qualidade dos profissionais deixa a desejar. Mas também de nada adianta investir em técnicas de administração, tecnologia e política de recursos humanos se não houver juízes para conduzir os processos. Parece que uma solução não exclui a outra. De que o Brasil está muito aquém da média na relação juiz/processos não há dúvidas. Embora não se pretenda ampliar de forma exagerada o quadro da magistratura, é preciso verificar qual o mínimo necessário.*”

10 Cumpre esclarecer que, a despeito do presente trabalho mencionar apenas a Inglaterra, as disposições concernentes do processo civil inglês aplicam-se, na sua totalidade, também ao País de Gales. As demais nações que integram o Reino Unido, a saber, Escócia e Irlanda do Norte, possuem legislação e procedimento judiciais próprios.

11 SILVA, Paulo Eduardo Alvesda. *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 21.

a condução do processo, de tal modo que possa ele, de acordo com um planejamento prévio, obter o processamento célere das demandas levadas até o judiciário. Com isso, foi possível obter uma significativa melhora da prestação judicial, sem que houvesse uma simples multiplicação dos recursos disponíveis.

Assim, torna-se necessário e importante um estudo sobre a experiência estrangeira do gerenciamento dos processos judiciais (*case management*).

2 O GERENCIAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Na literatura especializada brasileira, o denominado *gerenciamento dos processos judiciais* tem recente assento. Poucos são os trabalhos desenvolvidos nessa seara. De forma simplificada, pode ser ele definido como a área de estudo concentrada no planejamento, elaboração e depuração das técnicas responsáveis pela *otimização e racionalização dos instrumentos processuais mais eficazes para a resolução das controvérsias*. PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA, em sua obra fundamental sobre o tema, assim conceitua-o:

O “gerenciamento de processos” pode ser compreendido como planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos. Depende de uma postura ativa do juiz no controle do andamento dos feitos e organização da unidade judiciária. Seus mecanismos básicos são o envolvimento imediato do juízo com as questões da lide, a abertura para a resolução alternativa do conflito e o planejamento do andamento e dos custos do processo.¹²

O gerenciamento dos processos judiciais tem como pressuposto a potencialização dos recursos disponíveis, de tal modo que se aproveite o sistema em funcionamento, com vistas a reduzir a demora na prestação jurisdicional.

Não há profunda diferença entre o gerenciamento dos processos judiciais e o despacho saneador,¹³ tal qual preconizado

12 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 35.

13 Cumpre esclarecer, por oportuno, que a expressão correta, de acordo com a técnica

por GALENO LACERDA,¹⁴ e consolidado na redação originária do CPC de 1973, como rubrica da Seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I. Entretanto, as suas – do despacho saneador – técnicas e objetivos não estão limitados ao que determina a fase de saneamento prevista no CPC até o advento da Lei 10.444/02,¹⁵ que alterou novamente o título da mencionada Seção III, voltada para o controle da regularidade formal do processo,¹⁶ que pressupõe ser a sentença judicial o mecanismo exclusivo da tutela de direitos.

O gerenciamento dos processos judiciais, todavia, pretende ir além. Isso porque não há uma limitação de sua aplicação a apenas uma fase do processo e não diz respeito apenas a corrigir erros procedimentais. Na verdade, ele se alonga por todo o processo, tendo início antes mesmo do ajuizamento da ação, até o seu provimento final. Ademais, tem o gerenciamento dos processos judiciais a preocupação com a efetiva solução da controvérsia, que

processual, é *decisão interlocutória saneadora*. Com efeito, na clássica definição de JOSÉ FREDERICO MARQUES (in: *Manual de direito processual civil*. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 41), “*decisão, em sentido lato, é todo e qualquer pronunciamento do juiz, resolvendo uma controvérsia, com o que abrange, em seu significado, as próprias sentenças.*” Entretanto, segundo o atual CPC, os atos decisórios do juiz são classificados em sentença, decisão interlocutória e despachos (art. 162). Os despachos são atos do juiz desprovidos de cunho decisório, tão somente para impulsionar o processo; enquanto a decisão interlocutória é o “*ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*” (art. 162, §2º). Por óbvio, a atividade do juiz praticada no momento de saneamento remete ao conceito de decisão interlocutória.

14 LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1953.

15 Veio em boa hora a Lei 10.444/02, porque no regime do CPC vigente o saneamento é feito desde a análise da petição inicial, embora alguns juízes insistam em separar as causas após a desnecessária fase de especificação de provas para sanear-las.

16 Sobre o despacho saneador, afirma BARBOSA MOREIRA (in: *Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 49): “*Designa o Código por ‘providências preliminares’ certas medidas que ao órgão judicial cabe tomar imediatamente após a resposta do réu, ou o escoamento inaproveitado do respectivo prazo. Tais providências, em seu conjunto, constituem a primeira etapa da fase de saneamento (não da atividade de saneamento, inaugurada com o próprio despacho liminar). Essa fase vai encerrar-se com a prolação da decisão que, em princípio, completa semelhante atividade e à qual tradicionalmente se chama ‘despacho saneador’ – ressalvadas as hipóteses em que o processo se abrevia, terminando desde logo, quicã com julgamento do mérito, em vez de prosseguir em direção à audiência de instrução e julgamento.*”

seja adequada e efetiva para as partes. Até mesmo porque, a lide “*representa um problema social e que resolvê-la, de uma maneira ou de outra, é incumbência do Estado.*”¹⁷

As técnicas para atingir tais objetivos são muitas. A título de exemplo, sintetiza-as PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA:

As técnicas normalmente presentes em modelos de gerenciamento de processos são: o envolvimento imediato do juiz com o processo, a seleção e triagem das demandas, a abertura para meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem, avaliação de terceiro neutro, etc.), o planejamento do andamento, do custo e do tempo do processo, a desformalização das regras processuais, a adaptação do procedimento às circunstâncias do caso, a organização da estrutura judiciária e criação de novas funções de apoio ao juiz, o controle do fluxo de rotinas internas dos cartórios, a gestão e o aproveitamento dos recursos humanos, materiais e tecnológicos do juízo, etc.¹⁸

Obviamente, a referência não é exaustiva. Outras podem ser desenvolvidas e inseridas no projeto de gerenciamento dos processos judiciais então existentes. O que as permeia é a necessidade de racionalização dos recursos disponíveis, com vistas à otimização do sistema.

Percebe-se, desde logo, que a ideia de gerenciamento dos processos judiciais tem como força motriz o juiz como condutor do processo,¹⁹ diretamente envolvido com as partes, planejando cada fase do processo e os custos envolvidos.

Importante aqui esclarecer que *gerenciamento dos processos judiciais* é uma tradução aproximada do *judicial case management*²⁰

17 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 35-36.

18 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 141.

19 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 137.

20 A expressão “*case management*” tem origem nas ciências médicas e ortodônticas. Como afirma PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA (in: *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 37): “*As cortes norte-americanas, especialmente as federais,*

criado no sistema de *common law*. Com efeito, sua origem é anglo-saxônica, especificamente nos Estados Unidos e Inglaterra, a despeito de os mais diversos países adotarem as técnicas de promoção da eficiência na resolução judicial dos conflitos.²¹ Em função disso, nestes países houve diversas – e profícuas – discussões sobre a ampliação dos poderes dos juízes para condução dos processos e os riscos inerentes à essa escolha.

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INGLÊS – GERENCIAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS CODIFICADO

No decorrer de sua história, o ordenamento jurídico inglês desenvolveu-se de forma simbiótica com a sociedade. As instituições inglesas encontravam-se consolidadas e cumpriam os objetivos traçados. Quanto ao procedimento, após as reformas ocorridas durante os séculos, é possível identificar uma consolidação dos atos procedimentais no início do século XX, tendo sido poucas as transformações no período das duas Grandes Guerras. O modelo judicial tradicionalmente adotado na Inglaterra foi assim sintetizado por BARBOSA MOREIRA:

- a) divisão nítida do procedimento em duas fases: a sessão de julgamento (*trial*) – em teoria, o ponto culminante do trajeto – e a fase preparatória (*pre-trial*);
- b) atuação judicial limitada ao *trial* sem prévio controle da atividade processual e até sem prévio conhecimento da causa por parte do juiz;

possuem um desenvolvido sistema de gerenciamento de processos judiciais, originado nos próprios tribunais. Na década de 70, para reduzir o congestionamento judicial, juízes e teóricos dedicaram-se à criação e desenvolvimento de técnicas de condução dos processos. É possível que tenham buscado nas ciências médicas e ortodônticas o conceito de case management, pelo qual o tratamento de uma enfermidade se inicia por um planejamento das investidas terapêuticas.”

21 Como afirma PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA (in: *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 36), países como Escócia, Bélgica, Holanda, Croácia, Eslovênia, Canadá, Austrália, Nova Zelândia adotam as técnicas do gerenciamento dos processos judiciais.

- c) predomínio das provas orais e concentração da respectiva produção;
- d) atribuição do controle do andamento do pleito e da coleta de provas aos próprios litigantes, ou mais exatamente a seus advogados (expressão-chave: passividade do juiz);
- e) por conseguinte, escassa (ou nenhuma) preocupação com a coincidência entre os fatos tais como apresentados pelas partes ao órgão judicial e os fatos tais como realmente se passaram.²²

Contudo, as profundas mudanças sociais ocorridas no período posterior à 2ª Guerra fez-se sentir também sobre o processo civil. O modelo adotado, ainda que consolidado, sofria duras críticas em razão do seu fraco desempenho. O processo inglês era acusado de ser caro, excessivamente lento e demasiadamente complexo no seu funcionamento.²³

Tais problemas motivaram a efetivação de pequenas reformas, iniciadas ainda na década de 70 do século passado. Mesmo que pontuais, as modificações no procedimento causaram a diminuição das provas orais colhidas na audiência de instrução e julgamento (*trial*), aumento da utilização de provas escritas, maior controle pelo juiz sobre o depoimento dos peritos (*expert witnesses*) e a ampliação da possibilidade de o juiz conhecer a controvérsia antes da audiência, para apreciar, desde logo, as argumentações e as provas que serão produzidas.²⁴ Entretanto, não foi o suficiente para a melhora da prestação jurisdicional.

Diante do insucesso das reformas pontuais, os ingleses optaram, após extensas pesquisas para identificação dos gargalos existentes no poder judiciário, por uma saída revolucionária: a sua versão do gerenciamento dos processos judiciais.

22 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 69-70.

23 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 71.

24 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual. 9ª Série*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 71.

Enquanto nos Estados Unidos da América o gerenciamento dos processos judiciais foi implementado por meio de reformas precisas, em consonância com as práticas vigentes nos tribunais federais (*federal courts*), o gerenciamento inglês foi instituído após uma ampla reforma legislativa, que culminou em um inédito código de processo civil, nos moldes da codificação tão comum do *civil law*, código esse também conhecido como as *Civil Procedure Rules* (CPR).²⁵

3.1 A ORIGEM DO CIVIL PROCEDURE RULES E A MITIGAÇÃO DO ADVERSARY SYSTEM

A promulgação de um código foi um marco. De uma só vez, rompeu com os procedimentos casuísticos existentes em cada corte inglesa e diminuiu, de forma significativa, o sistema adversarial (*adversary system*). Entretanto, a reforma do direito processual inglês não foi realizada de forma aleatória ou sem o devido planejamento.

A pedido do Lord Chancellor, o chefe do poder judiciário à época, HARRY WOOLF, organizou e conduziu uma extensa pesquisa sobre os tribunais ingleses, com o objetivo de identificar e apurar empiricamente os seus problemas e vicissitudes. Suas conclusões foram reunidas em dois vastos documentos, intitulados *Access to Justice*, posteriormente chamados de Relatório Woolf (*The Woolf Report*).²⁶

LORD WOOLF, nascido na cidade de Newcastle em 2/5/1933, formado pela University College London, identificou em seu relatório que os principais problemas no judiciário inglês eram, em síntese, (i) o custo do processo em desproporção com o valor da causa, (ii) a demora da conclusão das causas, (iii) a ausência de

25 WOOLF, Lord. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales*. London: Her Majesty's Stationery Office, 1995, Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/overview.htm>>. Acesso no dia 10/5/2013.

26 O mencionado documento, de fácil acesso na internet, merece a leitura por se tratar de relatório de pesquisa que dissecou os principais entraves do Poder Judiciário inglês, e que encontram ressonância na extensa maioria dos países do mundo.

igualdade entre os litigantes habituais e os litigantes eventuais.²⁷ Tais problemas, como é de fácil percepção, são comuns em quase – se não todos – os diferentes ordenamentos jurídicos, sejam eles filiados ao sistema de *common law* ou ao de *civil law*.

Entretanto, percebeu-se que o papel do poder judiciário na sociedade contemporânea deveria ser repensado. É notória a preocupação de WOOLF com a relação custo-benefício do procedimento civil adotado. Enormes quantias de dinheiro eram direcionadas pelo Estado para o funcionamento da máquina judiciária, e não em áreas como a saúde e a educação, sem que a sociedade inglesa se beneficiasse de tal escolha.²⁸

27 “Os problemas. 2 As falhas por mim identificadas no nosso sistema atual foram que este é muito oneroso e que os custos geralmente excedem o valor da demanda; muito moroso em conduzir os casos a uma conclusão e muito desigual: há uma ausência de igualdade entre os poderosos, litigantes ricos e os litigantes desprovidos de condições. É extremamente incerto: a dificuldade de prever quanto os litígios custarão e quanto tempo irão durar, o que induz o receio do desconhecido; e é incompreensível para muitos litigantes. Acima de tudo, é excessivamente fragmentado no seu modo de organização, uma vez que não existe ninguém com responsabilidade global clara pela administração da justiça civil; além de ser contraditório demais à medida que os casos são conduzidos pelas partes, não pelos tribunais e por suas normas, sendo tudo frequentemente ignorados pelas partes e não aplicadas pelo tribunal responsável.” Tradução livre do que afirma LORD WOOLF (in: *Access to Justice... Op. cit.*): “The problems. 2. The defects I identified in our present system were that it is too expensive in that the costs often exceed the value of the claim; too slow in bringing cases to a conclusion and too unequal: there is a lack of equality between the powerful, wealthy litigant and the under resourced litigant. It is too uncertain: the difficulty of forecasting what litigation will cost and how long it will last induces the fear of the unknown; and it is incomprehensible to many litigants. Above all it is too fragmented in the way it is organized since there is no one with clear overall responsibility for the administration of civil justice; and too adversarial as cases are run by the parties, not by the courts and the rules of court, all too often, are ignored by the parties and not enforced by the court.”

28 Afirma LORD WOOLF (in: *Access to Justice... Op. cit.*) que: “Entre todas essas áreas, uma preocupação especial foi a de aprimorar o acesso à justiça aos indivíduos e pequenas empresas. Preocupo-me ainda, com o nível de despesas públicas no contencioso, principalmente no que tange à negligência médica e à habitação. Em ambas as áreas, quantidades substanciais de dinheiro público são absorvidas em custos legais, que poderiam ser melhor investidos, tão somente no caso de melhoria nos cuidados médicos e na melhoria dos padrões de habitação social. Um eficiente e econômico sistema jurídico, também de vital importância para os âmbitos comercial, financeiro e industrial deste país, que eu estava ansioso para aperfeiçoá-lo, especialmente porque a evidência que recebi é a de que havia um risco substancial

O processo não é só o instrumento para solucionar o litígio de forma célere e justa. Como defende LORD WOOLF, deve ser também economicamente viável. De nada adianta a prestação jurisdicional célere e justa se, em contrapartida, o custo do procedimento não puder adequar-se ao objeto em disputa. O custo da litigância deve ser considerado, sob pena de afastar o jurisdicionado que pretende apenas a discussão de litígios de pequena monta, mas que também necessita de tutela de sua pretensão.

Para solucioná-los, o Relatório Woolf defende a necessidade de mitigação do caráter adversarial do sistema, valorizando, portanto, o caráter inquisitorial, através de uma transferência da condução e organização do processo das partes para o juiz.²⁹ Tais alterações são apontadas por seu próprio autor como reformas básicas,³⁰ mas que impactarão de forma expressiva na duração do

do presente sistema vir a modificar a nossa posição competitiva em relação a outras jurisdições. Finalmente, eu estava preocupado em garantir que o Judiciário e os recursos do Tribunal fossem implantados para gerar o melhor efeito.” Tradução livre de: “In all these areas a particular concern has been to improve access to justice for individuals and small businesses. I am also concerned about the level of public expenditure on litigation, particularly in medical negligence and housing. In both of these areas substantial amounts of public money are absorbed in legal costs which could be better spent, in the one case on improving medical care and in the other on improving standards of social housing. An efficient and cost effective justice system is also of vital importance to the commercial, financial and industrial life of this country and I was anxious to improve this, especially because of the evidence I received that there was a substantial risk of the existing system changing our competitive position in relation to other jurisdictions. Finally I was anxious to ensure that the judiciary and the resources of the Court Service were deployed to the best effect.”

29 Nesse sentido, afirma BARBOSA MOREIRA (A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 74) que: “Em boa parte, as mazelas do antigo processo civil inglês decorriam dos excessos a que levava uma ‘cultura adversarial’ principal responsável pelo alongamento do pleito além da medida razoável e pela elevação dos custos a níveis insuportáveis. Não surpreende, pois, que as CPR hajam tratado, em medida considerável, de retirar dos litigantes (*rectius*: dos advogados) e transferir para o órgão judicial o controle do andamento do pleito. É a mudança a que os expositores do novo sistema dão grande ênfase. Compete agora essencialmente ao juiz o ‘case management’.”

30 Conforme afirma LORD WOOLF (in: *Access to Justice... Op. cit.*): “O relatório parcial preparou um plano de reforma baseado em um sistema em que os tribunais, com a ajuda dos litigantes, poderiam ser responsáveis pelo gerenciamento de processos. Recomendei que os tribunais devessem ter a responsabilidade final para determinar

processo.³¹

A melhora do sistema processual inglês, segundo LORD WOOLF, passa pela necessidade de implementação do gerenciamento dos processos judiciais. Com efeito, o juiz será encorajado e incentivado a, o quanto antes, resolver a controvérsia por meio da identificação prévia das questões e da definição de uma tabela de prazos mais curta.³²

Em momento algum pretendeu LORD WOOLF abandonar o sistema adversarial, de secular tradição. Pretendeu ele conceder poderes às cortes para intervirem naquilo que identificou como excessos do sistema.³³ Sendo assim, estabelece princípios norteadores, que servirão de fundamento para as regras procedimentais. Dentre elas, destaca-se:

- (i) o litígio (*litigation*) será evitado sempre que possível (valorização dos meios alternativos de resolução das controvérsias);
- (ii) o litígio será menos adversarial e mais cooperativo (incentivo de procedimento pré-ajuizamento da ação, nos quais as partes comparecerão para tentar o acordo e trocar informações sobre as provas que possuem);
- (iii) o procedimento será menos complexo;
- (iv) haverá uma tabela com o tempo de duração do processo à

quais procedimentos adequados para cada caso; definindo prazos realistas; e garantindo que os procedimentos e prazos foram cumpridos.” Tradução livre de: “*The interim report set out a blueprint for reform based on a system where the courts with the assistance of litigants would be responsible for the management of cases. I recommended that the courts should have the final responsibility for determining what procedures were suitable for each case; setting realistic timetables; and ensuring that the procedures and timetables were complied with.*”

31 Nesse sentido, afirma PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA (*Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 43): “Aos órgãos judiciais caberia exercer um juízo de alocação e adaptação procedimental (decidir os procedimentos adequados em cada caso), fixar prazos razoáveis e assegurar que os procedimentos e os prazos sejam cumpridos – além de provocar a resolução consensual. Às partes caberia fornecer os elementos necessários para condução judicial e para melhor resolução do caso.”

32 GERLIS, Stephen M; LOUGHLIN, Paula. *Civil Procedure*. London: Cavendish Publishing Limited, 2001, p. 5.

33 GERLIS, Stephen M; LOUGHLIN, Paula. *Civil Procedure... Op. cit.*, p. 5.

disposição das partes, que será mais curto e fixado de forma prévia;

- (v) o custo do processo será mais adequado, previsível e proporcional ao valor e complexidade das causas individuais;
- (vi) a estrutura das cortes será adequada para atender as necessidades das partes.

O Relatório Woolf, ao identificar os problemas enfrentados pelo judiciário inglês, serviu como incentivo às pesquisas sobre os entraves e as propostas de solução apresentadas, com o objetivo de incrementá-las e aprofundá-las. Após a sua publicação, as proposições apresentadas no Relatório foram reunidas em modelos de gerenciamento dos processos judiciais, posteriormente testados nas mais diversas cortes, com vistas a medir o seu efetivo resultado no combate aos problemas identificados.³⁴ Somente após o necessário período de experimentação, o gerenciamento dos processos judiciais na Inglaterra transformou-se em lei e foi codificado no texto legal posteriormente identificado como as *Civil Procedure Rules*.³⁵

34 Afirma LORD WOOLF (in: *Access to Justice... Op. cit.*) que: “*Já há exemplos de gerenciamento de processos sendo desenvolvidos em tribunais específicos. Na Suprema Corte há uma gestão substancial do contencioso, como a que envolve a Lloyd’s, pelo Tribunal Comercial. O mesmo é verdade para o Tribunal Oficial dos Árbitros. Há procedimentos que estão sendo adotados nos tribunais do condado, como o Central London, Truro e Wandsworth. Os resultados são muito encorajadores. Desenvolvimentos similares têm ocorrido na Escócia, nos Estados Unidos, Canadá, Austrália e na Nova Zelândia. Experimentos no desenvolvimento do gerenciamento processual em outras jurisdições indicaram que nem todos os casos exigem a mesma gestão de “mãos na massa”, mas que uma aproximação diferenciada é necessária. Pesquisas em sistemas já existentes também têm mostrado eficiência no calendário. Estes desenvolvimentos têm mostrado o caminho a seguir.*” Tradução livre de: “*There are already examples of case management being developed at particular courts. In the High Court there is the management of substantial litigation, such as that involving Lloyd’s, by the Commercial Court. The same is true of the Official Referees’ Court. There are the procedures being adopted at county courts such as Central London, Truro and Wandsworth. The results are very encouraging. Similar developments have been taking place in Scotland, the United States, Canada, Australia and New Zealand. Experience in developing case management in other jurisdictions has indicated that not all cases require the same hands-on management but that a differential approach is needed. Research on existing systems has also shown the efficacy of timetabling. These developments show the way forward.*”

35 Cabe destacar que, ainda que tenha a Inglaterra e o País de Gales adotado o *Civil*

Vale destacar que as considerações do LORD WOOLF, em sua maioria, foram encampadas e positivadas nas CPR, diploma que passou a ser utilizado pela “*Court of Appeal*”, pela “*High Court of Justice*”, e pelas “*Country Courts*” nos procedimentos de direito civil na Inglaterra³⁶ iniciados a partir de 26 de abril de 1999.

Procedure Rules, ainda são aplicados, em diversos procedimentos, os princípios oriundos da tradição de *common law*. Tais princípios apenas definem regras gerais, deixando os detalhes para serem trabalhados de acordo com o caso concreto. (SIME, Stuart. *A Practical Approach to Civil Procedure*. 10ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 20).

- 36 Segundo STUART SIME (in: *A Practical Approach to Civil Procedure... Op. cit.*, p. 9-12): “*Procedimentos civis na Inglaterra e no País de Gales podem ser realizados no tribunal dos magistrados, nas cortes nacionais e na High Court. A Corte dos Magistrados tem jurisdição relativamente limitada no que tange questões civis, e serão consideradas apenas em linhas gerais neste livro. (...) A competência jurisdicional dos magistrados inclui questões de direito de família, e expedindo determinações aos inadimplentes no pagamento de tributos ao governo local. Diversos estatutos permitem demandas civis a serem propostas perante os magistrados, principalmente em questões de regulamentação técnica. Os tribunais nacionais e a High Court possuem jurisdições concorrentes na maior parte das categorias de casos: veja CLSA 1990, s1, e a Ordem Jurisdicional da High Court e dos Tribunais Nacionais 1991 (SI 1991/724) (‘Ordem Jurisdicional 1991’). Embora a regra geral seja a de que o reclamante é livre para escolher se distribuirá processos em um tribunal nacional ou perante a High Court, disposições especiais são feita para um número de categorias de ações e as regras relativas a essas categorias serão consideradas por baixo. Além disso, mesmo quanto o demandante possui uma escolha entre o tribunal nacional e a High Court, ainda há regras adiante acerca do local do juízo do julgamento que devem ser levadas em conta, como a necessidade futura de transferir a demanda pode resultar em atrasos e em despesas, gastos desperdiçados.*” Tradução livre de: “*Civil proceedings in England and Wales may be conducted in magistrates’ court, country courts, and High Court. Magistrates’ courts have a relatively limited jurisdiction over civil matters, and will be considered only in outline in this book. (...) Magistrates jurisdiction includes family law matters, and making orders against those defaulting in the payment of the local government taxes. Many statutes allow civil applications to be made to the magistrates, mostly on technical regulatory matters. The country courts and the High Court have concurrent jurisdiction over most categories of cases: see CLSA 1990, s 1, and the High Court and Country Courts Jurisdiction Order 1991 (SI 1991/724) (‘Jurisdiction Order 1991’). Although the general rule is that the claimant is free to choose whether to issue proceedings in a country court or the High Court, special provision is made for a number of categories of cases, and the rules relating to these categories will be considered below. Also, even when the claimant has a choice between the country court and the High Court, there are further rules on trial venue which should be taken into account, as the future need to transfer the claim may result in delay and wasted costs.*”

3.2 AS CPR E A ATUAÇÃO DO JUIZ

A nota característica do código inglês, que norteou todos os trabalhos de elaboração do texto legal, foi o aumento dos poderes de direção do juiz para o completo exercício do gerenciamento dos processos judiciais.³⁷

Antes de mais nada, porém, é importante ressaltar que um código para disciplinar o processo na Inglaterra é, como bem afirmou BARBOSA MOREIRA, uma “reviravolta cultural”.³⁸

O tradicional direito processual inglês, aplicado até o final do século XX, estava em perfeita harmonia com o seu ideal liberal individualista. Concedia às partes ampla autonomia, enquanto limitava qualquer atuação estatal, na confiança de que o combate justo entre as partes permitira a emergência da verdade. O juiz era, quando muito, um fiscal. Com as CPR, que privilegiam o gerenciamento dos processos judiciais, há uma inquestionável revolução na tradição inglesa, com a diminuição do sistema adversarial, concedendo ao juiz amplos poderes de direção do processo.

De todo modo, nas CPR é possível identificar as mais diversas recomendações do relatório de Woolf.³⁹ As recomendações já podem ser encontradas nos objetivos definidos nas CPR, identificados no primeiro capítulo (“*overriding objective*”). Nelas, foram expressos de forma sintética e precisa o que se pretende com as CPR:

- (1) Essas regras formam o novo Código com o objetivo preponderante de resoluções justas.
- (2) Lidar com os casos de forma justa inclui, na medida do possível:
 - (a) assegurar que as partes estejam em iguais condições de disputa;

37 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 42.

38 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 83.

39 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 43.

- (b) economizar despesas;
- (c) lidar com o caso de acordo com a proporcionalidade em relação:
 - (i) às quantias envolvidas;
 - (ii) à importância do caso;
 - (iii) à complexidade das questões;
 - (iv) à posição financeira de cada parte;
- (d) assegurar que o caso seja tratado de forma rápida e segura;
- (e) distribuir de forma equilibrada os recursos nos tribunais, levando em conta a necessidade de distribuir recursos a outros casos.⁴⁰

Os objetivos, por óbvio, não foram enumerados de forma taxativa. Aponta BARBOSA MOREIRA que a redação indica a existência de um “objetivo primacial”, de modo que não estão os objetivos limitados a eles.⁴¹ Por conseguinte, não se mostra qualquer equívoco incluir outros, como o objetivo da apuração da verdade dos fatos.⁴²

Para atingi-los, o legislador inglês também definiu o conjunto de regras que deveriam ser seguidas pelo juiz para gerenciar o processo, conforme identificadas na *Rule* nº 1.4. Dentre elas, merecem destaque (i) a preocupação com a participação do juiz desde o início do processo, identificando as questões que exigem investigação mais profunda e separando-as das simples, que devem ser sumariamente julgadas; (ii) facilitação do uso dos meios

40 ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil: Formas Judiciais e Alternativas de Resolução de Conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 46.

41 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Revolução Processual Inglesa*. In: *Temas de Direito Processual*. 9ª Série... *Op. cit.*, p. 73.

42 Afirma BARBOSA MOREIRA (*A Revolução Processual Inglesa*. In: *Temas de Direito Processual*. 9ª Série... *Op. cit.*, p. 73-74) que: “Na tradição da Justiça inglesa, imperava na matéria orientação restritiva. A visão dominante é expressivamente ilustrada pela famosa decisão no caso *Air Canada c. Secretary of State for Trade*. O autor pretendia que se compelisse o réu a exibir certos documentos; o réu impugnava o requerimento alegando sigilo fundado em interesse público. Ao juiz pareceu que o conhecimento das peças lhe seria de utilidade para a melhor compreensão do problema, embora não fosse possível saber a priori se a exibição favoreceria o autor. Tanto na Corte de Apelação quanto na Câmara dos Lordes, todavia, prevaleceu o entendimento de que, se a parte não podia demonstrar a relevância dos documentos para a sustentação de suas razões, não cabia ao juiz determinar a exibição com o simples propósito de informar-se melhor.”

alternativos de resolução dos litígios;⁴³ e (iii) incentivo do uso da tecnologia.

A prática do gerenciamento dos processos judiciais inglês foi assim definida por PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA:

O gerenciamento de processos no modelo inglês deve ser praticado durante todo o processo: no início, para alocação do caso no procedimento adequado e fixação do cronograma de atos e prazos; na produção de provas, para definir o tipo e o modo de produção; na preparação do julgamento, para evitar atrasos no cronograma; no julgamento, para controlar seu andamento; sobre os custos, para assegurar a proporcionalidade econômica entre o processo e o caso; e em outras situações, como a extinção sem julgamento de mérito, o julgamento antecipado, determinar providências e requisitar informações suplementares.⁴⁴

Evidente que as CPR afastaram o procedimento adversarial, para atribuir ao juiz os poderes necessários para dirigir o processo. Parece claro que, sem a participação ativa do juiz na condução do processo, qualquer tentativa de solucionar o problema da demora do processo estaria condenado ao fracasso.

3.3 O PROCEDIMENTO CIVIL APÓS AS CPR

Após a implementação das CPR e suas inúmeras modificações, a configuração do procedimento civil inglês foi alterada.

Com efeito, pode ser ele dividido em estágios, ou fases, que não são necessariamente estanques. Inicia-se na fase anterior ao ajuizamento da ação (*pre-action phase*). Tal fase abrange o período entre a emergência do litígio até o momento no qual tenha início o procedimento civil, com o recebimento do *claim*.

Preocupado com a efetiva resolução da controvérsia antes mesmo de ela reclamar a atuação do poder judiciário, as CPR in-

43 Sobre o tema, ver KLAUS HOPT e FELIX STEFFEK (in: *Mediation: Principles and Regulation in Comparative Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 370).

44 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 44.

troziram diversos atos procedimentais que devem ser cumpridos, de forma obrigatória, pelas partes nesta fase pré-processual.⁴⁵ Com isso, pretende o legislador que cada parte tenha conhecimento da *força* dos argumentos da parte contrária, por meio da eficiente troca de informações. O contato prévio entre as partes, intermediado por seus procuradores, permite uma nova tentativa de negociação e resolução não judicial.⁴⁶

Tal procedimento é levado a cabo pela participação ativa dos procuradores das partes, por meio do intercâmbio de correspondências e informações, como as provas já disponíveis e aquelas que serão produzidas, eventuais testemunhas que cada parte angariou, precedentes favoráveis à tese defendida, dentre outros.⁴⁷ Contudo,

45 ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil... Op. cit.*, p. 53.

46 Sobre o tema, afirmam SIMON ROBERTS e MICHAEL PALMER (in: *Dispute Processes: ADR and the Primary Forms of Decision-Making*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 283 que: “Ao analisar esses processos híbridos ainda em evolução, o ponto de partida do caminho se dá com a apresentação contemporânea e prática da própria justiça civil. Por todo o mundo do common law, alterações de grande escala na compreensão governamental e na gestão do litígio civil tornaram-se perceptíveis por pelo menos duas décadas. No centro dessas mudanças encontra-se a identificação cada vez maior do acordo como um objetivo primordial da justiça civil. As cortes se apresentam não apenas como locais que oferecem julgamento, mas também como patrocinadores do acordo. Na Inglaterra, essas mudanças que apareceram pela primeira vez como espontâneas, iniciativas fragmentadas no Judiciário, estão agora reunidas e oficialmente abençoadas através do inteiramente reformulado, CPR - ‘Civil Procedure Rules’, que passou a vigorar em abril de 1999.” Tradução livre de: “In looking at these still evolving processes of hybridization, the place to begin is with the contemporary presentation and practice of civil justice itself. Right across the common law world, large-scale changes in governmental understanding and management of civil dispute have become visible over at least two decades. At the heart of these changes lies a growing identification of “settlement” as an approved, privileged objective of civil justice. The courts present themselves not just as agencies offering judgment but also as sponsors of negotiated agreement. In England these changes which first appeared as spontaneous, piecemeal initiatives within the judiciary, are now draw together and given official blessing through entirely re-cast Civil Procedure Rules which came into force in April 1999.”

47 Como afirma STUART SIME (in: *A Practical Approach to Civil Procedure... Op. cit.*, p. 5): “Após receber uma instrução de um cliente, o advogado entrará em contato com a parte contrária. Na maioria dos casos, é comum que se tenha um período de negociação anterior ao início dos procedimentos do tribunal. Algumas vezes o recebimento de uma carta do procurador da parte contrária indicará que o cliente está levando a lide a sério e que lhes encorajará a apresentar uma oferta razoável

caso não exista efetiva fiscalização pelo poder judiciário, sem sombra de dúvidas, tais procedimentos poderiam tornar-se letra morta. Por isso, como método de controle, bem como requisito para a definição do procedimento futuramente adotado, foram criados formulários de preenchimento obrigatório pelas partes, também denominados *allocation questionnaire* nº 149 (*small claims track*), nº 150 e nº 151 (*amount to be decided by the court*).

Por meio de tais formulários, as partes relatam quais as provas possuem e se houve contato prévio entre os procuradores para a troca de informações. Os formulários permitem também que as partes comuniquem ao juiz diversas informações necessárias para a definição do cronograma de desenvolvimento do processo. Ademais, as partes devem responder ao minucioso questionário existente no formulário.⁴⁸

De posse de tais informações, o juiz inglês poderá planejar qual procedimento será adotado para o direito material em questão, adequando-o à necessidade das partes, a complexidade do caso concreto e o real custo do processo.

Além disso, a parte, durante o preenchimento do formulário, responderá questões que, a princípio, não foram objeto de detida

à liquidação da questão sem a necessidade de recorrer a procedimentos judiciais.”
Tradução livre de: “*After taking an instruction from a client, a solicitor will usually enter into correspondence with the other side of the dispute. It is usual in most cases to have a period of negotiations before court proceedings are commenced. Sometimes receipt by the other side of a solicitor’s letter will indicate that the client is taking the dispute seriously and will encourage them to make a reasonable offer in settlement of the matter without the need to resort to proceedings.*”

- 48 Segundo PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA (in: *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 45), os principais questionamentos são: “*Você trocou informações ou documentos com a parte contrária na tentativa de resolver o caso amigavelmente? Qual o montante em disputa? Você fez algum requerimento especial nesta demanda (como julgamento à revelia, inclusão de um terceiro, etc.)? Até onde você tem conhecimento, de que testemunhas ou fatos você pretende solicitar a oitiva ou exibição, se for o caso? Que procedimento você entende mais apropriado para a sua demanda? Há algum(ns) dia(s) em que você, o perito ou uma testemunha essencial não podem comparecer em juízo para audiência? Você juntou uma lista de direcionamentos possíveis que entende apropriado para o gerenciamento do processo? Você entregou a lista para a parte contrária? Qual a sua estimativa de custos até o momento? Qual sua estimativa de custos futuros? Você pretende fazer algum requerimento num futuro próximo? Se sim, qual?”*

consideração. Isso porque, ao esclarecer para o juiz o litígio, a parte promovente receberá em troca uma previsão do tempo e custo necessário até a resolução final da controvérsia. Tais informações podem ser de fundamental importância para análise e viabilidade da mediação e/ou mesmo um acordo.

Em seguida, o formulário é apresentado à corte competente, juntamente com a peça de ingresso, dando início ao processo. O efetivo momento de início dos procedimentos ainda é objeto de discussão na literatura especializada.⁴⁹ De todo modo, após a apresentação do formulário e da peça de ingresso, a corte é notificada da intenção das partes do seu desejo de dar início aos procedimentos.

Neste momento inicial, o juiz deve fazer uma análise prévia dos pedidos formulados e promover a alocação da pretensão ao procedimento que, como dito, esteja mais adequado ao direito material em litígio. A princípio, estão disponíveis nas CPR três procedimentos, fixados de acordo com o valor da causa e sua complexidade.

Para as ações de valor até £5,000 (cinco mil libras), criou o legislador as *small claims track*. Trata-se do mais rápido procedimento, que prima pela simplicidade dos atos processuais.⁵⁰ As partes normalmente não são representadas por advogados e os custos são calculados de forma proporcional ao procedimento.⁵¹ Além disso, há limitação da fase instrutória, de modo que os peritos somente serão ouvidos se houver expressa autorização do tribunal.⁵² E mesmo a audiência de instrução e julgamento (*trial*) pode deixar de ocorrer, caso o juiz entenda que não há necessidade, na hipótese das provas presentes nos autos se mostrarem suficientes. Caso seja determinada a realização da audiência, o juiz deve conduzi-la de modo informal, de acordo com o procedimento que lhe parecer mais conveniente.⁵³

49 ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil... Op. cit.*, p. 54.

50 HUXLEY-BINNS, Rebecca; MARTIN, Jacqueline. *Unlocking the English legal System*. 4ª ed. Abingdon: Roulledge, 2014, p. 119.

51 PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. *The Management of Civil Cases: The Courts and the Post-Wolf Landscape*. UK, Department for Constitutional Affairs, The Research Unit. London, 2005, p. 17.

52 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 76.

53 Conforme autorizado pela *Rule* nº 27.8.

Já para as ações cujo valor exceda o patamar das *small claims track*, mas não ultrapasse a quantia de £15.000,00 (quinze mil libras), deverão ser alocadas no procedimento chamado *fast track*. Tal procedimento não altera de forma significativa a simplificação definida para o *small claims track*. Usualmente, o processo é resolvido em apenas uma audiência, pois a produção de provas e a oitiva de testemunhas é limitada, podendo o juiz adequar o procedimento e fazer alterações de acordo com a necessidade do caso concreto.⁵⁴

Desde o início do processo, ao receber o formulário e a petição inicial, o juiz fixará o cronograma dos atos que serão praticados pelas partes até o momento da audiência de instrução e julgamento.⁵⁵ Para tanto, repassará as instruções a serem seguidas até o momento de julgamento, com a definição de datas limites para de cada ato. Segundo as CPR, o período entre as instruções iniciais e a audiência não deve exceder 30 semanas (*Rule* n° 28.2).

Por fim, para as causas de maior complexidade, existe o procedimento chamado *multi-track*, que não guarda qualquer relação com o valor da causa, mas sim com a complexidade do direito em discussão. Nele, haverá a realização de todos os atos procedimentais, ainda que disponha o tribunal de liberdade para definir quais serão praticados, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

A despeito da utilização do critério “valor do objeto em litígio” para escolha dos procedimentos específicos do *small* e *fast track*, não é tal requisito o fator exclusivo para a definição do procedimento a ser adotado. Outros critérios podem influenciar na definição, tais como natureza da providência, complexidade dos fatos e dos meios de prova, número de litisconsortes e a importância do direito material em discussão. Ademais, o juiz também não está obrigado a aceitar o valor indicado pela parte, para alterar o procedimento quando julgar conveniente.⁵⁶

54 PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. *The Management of Civil Cases: The Courts and the Post-Wolf Landscape...* *Op. cit.*, p. 17.

55 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série...* *Op. cit.*, p. 76.

56 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série...* *Op. cit.*, p. 76.

Diferentemente do que ocorre nos países que adotam o sistema de *civil law*, o legislador inglês não impôs a indisponibilidade do procedimento como regra geral.⁵⁷ Por conseguinte, podem as partes e o juiz, desde que não exista vedação legal, dispor do procedimento da forma que lhes convier, conquanto sejam atingidos os desígnios traçados nas CPR. Procedimentos podem ser substituídos ou mesclados, pode o julgador separar questões ou pedidos específicos para processamento em separado dos demais em razão de sua complexidade, bem como os prazos podem ser estendidos ou encurtados.⁵⁸

Sendo assim, ao receber o formulário devidamente preenchido pela parte, o juiz tem amplos poderes para, além de definir o procedimento aplicável, indicar quais serão os próximos passos a serem seguidos e as principais diretrizes, de modo que a preparação do processo seja proporcional ao valor e complexidade da causa.⁵⁹

Caso seja o procedimento recebido pela corte, terá início a fase inicial da produção das provas, chamada *disclosure*,⁶⁰ momento

57 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais... Op. cit.*, p. 45.

58 *Rule* n° 2.11.

59 SIME, Stuart. *A Practical Approach to Civil Procedure... Op. cit.*, p. 7.

60 Importa ressaltar que houve uma substituição da expressão “*discovery*”, de tradicional aplicação no sistema processual anglo-saxônico, para a “*disclosure*”. E a mudança não é somente de nomenclatura. Afirma BARBOSA MOREIRA (A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 78) que: “*Característico do ordenamento processual anglo-saxônico é o mecanismo tradicionalmente conhecido como Discovery, mediante o qual cada uma das partes pode munir-se de provas a que de ordinário não teria acesso, principalmente documentos do adversário. Tal possibilidade abre perspectiva de êxito, por exemplo, a quem litigue contra grandes empresas e necessite inteirar-se de suas atividades; por outro lado, favorece a solução consensual do litígio, na medida em que permite aos litigantes avaliar com realismo a solidez de sua posição. Na prática, todavia, a discovery revelou-se não raro fator de aumento do custo e da duração do processo. O avanço tecnológico na reprodução de documentos e o sistema da remuneração por hora dos serviços profissionais dos advogados combinaram-se para estimular a produção de enormes quantidades de papel, geralmente em proveito da parte mais dotada de recursos financeiros, e com a consequência de complicar a solução das questões e prejudicar a pesquisa da verdade pelo juiz. Com o propósito de reprimir excessos, as CPR inovaram bastante no tratamento da matéria, a começar pela terminologia: substituiu-se o termo discovery por disclosure. Em termos gerais, a disclosure passa a ser, na maioria dos casos, menos*

em que as partes disponibilizarão, umas às outras, os documentos que possuem. Importante ressaltar que podem as partes deixar de mostrar algum documento que esteja protegido pelo chamado *privilege*, que somente será juntado aos autos durante a audiência. Tais documentos configuram exceção ao princípio da publicidade dos documentos desde a fase pré-processual, de modo que prevalece no direito processual inglês o “princípio da não-surpresa” de provas no julgamento.⁶¹

Durante o *disclosure*, os documentos podem ser solicitados pelas partes entre si, bem como a terceiros, desde que exista requerimento prévio e justificado, além de comprovada ligação com a matéria discutida. Ressalte-se que as CPR admitem o requerimento prévio, ainda que, em regra, o *disclosure* somente tenha início após o recebimento da ação.⁶²

Ato contínuo, tem início a fase instrutória propriamente dita. No processo inglês, cabe às partes o ônus de produzirem as provas. Por conseguinte, vige a regra da não participação da corte na sua condução, deixando ao litigante o dever de identificar, colher e apresentar as provas documentais, conduzir eventuais testemunhas, de acordo com as suas necessidades e interesses.⁶³

Entretanto, após a entrada em vigor das CPR, houve uma significativa mudança deste paradigma. Conforme os ditames do gerenciamento dos processos judiciais, não mais poderá a corte permanecer inerte enquanto as partes produzem as provas. Como afirma NEIL ANDREWS:

De acordo com o sistema das CPR, o tribunal desempenha papel passivo, respondendo e reagindo ao estímulo das partes. Mas o juiz civil moderno deve controlar o processo para garantir que o

ampla que a antiga discovery.”

61 SIME, Stuart. *A Practical Approach to Civil Procedure...* Op. cit., p. 8.

62 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série...* Op. cit., p. 79.

63 Como afirma NEIL ANDREWS (in. *O Moderno Processo Civil...* Op. cit., p. 56): “O Common Law *pressupõe que o tribunal imparcial determinará o vitorioso em uma discussão a respeito de como os fatos ocorreram, examinando as provas produzidas por ambas as partes.*”

processo não seja indevidamente prolongado, nem injustamente conduzido em favor de uma parte mais forte (este último objetivo é conhecido como “igualdade de armas” ou “igualdade processual”; veja também 2.11).⁶⁴

Nesta fase são ouvidos os peritos, *experts* nas áreas concernentes à discussão levada até a corte. Com as CPR, a corte pode restringir sua indicação,⁶⁵ de tal modo que as partes podem concordar com a indicação de um profissional capacitado que atuará em nome de ambas. Nos casos mais complexos, porém, permanece o princípio já consolidado no *common law* de que cada parte pode livremente utilizar de seus próprios peritos.⁶⁶

Prevalecia, até a entrada em vigor das CPR, a regra de que as declarações dos peritos, que são equiparados às testemunhas, deveriam ser colhidas somente na audiência de instrução e julgamento. Houve uma mudança no sistema já em 1972, por meio do *Civil Evidence Act*, que permitiu a produção das provas periciais de forma prévia, e até mesmo a possibilidade de intercâmbio entre as conclusões dos respectivos peritos.⁶⁷

Ainda assim, a prova pericial era um dos principais problemas identificados no procedimento inglês. Exatamente por isso que as CPR permitiram ao juiz o estrito controle da sua produção, como ensina BARBOSA MOREIRA:

O controle judicial manifesta-se em vários aspectos. Precisa a prova ser autorizada pelo tribunal [*rule* 35.4 (1)]. Pode este, se dois ou mais litigantes pretendem que ela se realize, ordenar que a leve a cabo perito único, designado mediante acordo das próprias partes ou, caso não o haja, nomeado pelo órgão judicial dentre os nomes constantes de lista preparada por aquelas, ou por outro meio [*rule* 35.7 (1) e (3)]. É lícito ao tribunal emitir instruções referentes a qualquer inspeção, exame ou experiência que o perito deseje efetuar

64 ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil ... Op. cit.*, p. 56.

65 ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil ... Op. cit.*, p. 57.

66 ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil ... Op. cit.*, p. 57.

67 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 80.

[*rule* 35.8 (3) (b)]. Também lhe é lícito ordenar uma discussão entre peritos, com o objetivo de induzi-los a identificar as questões relevantes e, se possível, chegar a acordo a seu respeito, bem como, no tocante aos pontos de divergência, expor um resumo das razões por que divergem [*rule* 35.12 (1) e (3) (b)].⁶⁸

Em seguida à produção das provas, caso se mostre necessário, ocorrerá a audiência de instrução e julgamento, na qual são ouvidas pelo juiz, via de regra, as partes e as testemunhas.⁶⁹ Segundo a tradição, era na audiência o momento por excelência no qual o juiz tinha contato com a causa. Porém, após as CPR, o juiz passou a ter contato prévio com as partes e a causa, de modo que ela perdeu parte de sua influência. Alguns processos, como aqueles inseridos no procedimento do *small claims track*, nem mesmo atingem tal fase.⁷⁰ Ademais, nos processos em que se discute matéria de âmbito civil, praticamente não existe mais o julgamento pelos tribunais do júri.⁷¹

De todo modo, ressalvadas estas linhas antecedentes, poucas foram as modificações na audiência após a promulgação das CPR. Tal fase tem início com a manifestação do litigante que possui o ônus da prova – via de regra o autor –, por meio do discurso de abertura (*opening speech*) do seu advogado, que prossegue com a apresentação das provas.⁷² Em seguida, são ouvidas as testemunhas, que podem ser inquiridas pelo advogado da parte contrária

68 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 80.

69 A despeito de, via de regra, as testemunhas serem ouvidas durante a audiência de instrução e julgamento, é possível a oitiva das testemunhas antes da sua realização, como ensina NEIL ANDREWS (in: *O Moderno Processo Civil... Op. cit.*, p. 58): “*Em uma audiência de pre-trial, os testemunhos são recebidos na forma de declarações jurídicas. Há a oportunidade para que o juiz e as partes envolvidas discutam o conteúdo das declarações. Embora muitos processos não cheguem até a fase de julgamento, esta fase se reveste de grande importância.*”

70 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 81.

71 ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil ...Op. cit.*, p. 58. Nesse sentido, ver também: SIME, Stuart. *A Practical Approach to Civil Procedure... Op. cit.*, p. 8.

72 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 81.

(*cross-examination*). Logo após, tem ele – procurador do réu – a possibilidade de também apresentar as suas alegações e provas. Por fim, são proferidos os discursos de encerramento (*closing speeches*), “*nos quais os advogados procuram demonstrar que as provas produzidas corroboram suas alegações e desenvolvem suas argumentações jurídicas*”.⁷³ Ao final da audiência, pode o juiz proferir a sentença de imediato, ou em data posterior, de acordo com a complexidade do caso.⁷⁴

Obviamente, existe para a parte a possibilidade de recurso contra tal decisão (*appeals*), oponíveis para a corte hierarquicamente superior àquela na qual tramitou o processo originário.

Após o julgamento, caberá também ao juiz fazer o chamado *assessment of cost*. Com o final no processo, via de regra, a parte que venceu recupera todo o valor gasto em juízo. Caso, no entanto, haja discordância da parte perdedora, poderá ela utilizar um procedimento próprio para discutir o valor fixado, chamado *process of assesment*.⁷⁵

Importa aqui destacar a utilização da tecnologia nos tribunais ingleses em todas as fases do procedimento. Diferentemente do que ocorre no processo civil brasileiro, no qual a utilização de novas tecnologias está pautada em preocupações com segurança, na Inglaterra a principal discussão envolve o custo delas decorrente, e mesmo assim apenas nas demandas mais complexas. Com efeito, como informa PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA, é amplamente utilizado pelo poder judiciário inglês a solicitação de esclarecimento por telefone, audiência também por telefone, juntada de petições e documentos por meio magnético. É possível, inclusive, a utilização de redes sociais para citação das partes, mecanismo este confirmado pela Corte Superior de Justiça, o que reforça a atenção com a efetividade e celeridade do procedimento.⁷⁶

73 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 82.

74 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 82.

75 SIME, Stuart. *A Practical Approach to Civil Procedure... Op. cit.*, p. 8.

76 A notícia está disponível no site do Conjur: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-23/>

3.4 OS RESULTADOS DAS CPR

De nada adiantaria tantas reformas se o esforço não derivasse na melhora da prestação jurisdicional. Era necessário, portanto, o devido acompanhamento dos resultados. Diversas foram as pesquisas efetuadas para apurar se houve, ou não, sucesso com as CPR.⁷⁷

Os resultados do gerenciamento dos processos judiciais no direito inglês foram amplamente positivos. Segundo o levantamento realizado pelos professores JOHN PEYSNER e MARY SENEVIRATNE, da Nottingham Trent University, os objetivos traçados nas CPR foram atingidos:

O mecanismo de gerenciamento de processos introduzido sob as CPR foi bem sucedido na redução de atrasos, tornando o processo mais previsível e certo, além de transferir o controle da atuação das partes (ou, como frequentemente é o caso, dos seus procuradores), para o tribunal. Este é um desenvolvimento positivo, na medida em que o foco principal dos advogados está nos interesses de seu cliente

cor-te-superior-inglaterra-autoriza-parte-seja-citada-facebook>. Acesso em 19/5/2013.

77 Afirmam TAMARA GORIELY, RICHARD MOORHEAD e PAMELA ABRAMS (in: *More Civil Justice: The impact of the Woolf Reforms on Pre-Action Behavior. Research Study 43*. Londres: The Law Society and the Civil Justice Council, 2002, p. 7-8) que: “Desde a introdução da reforma de Woolf, têm ocorrido várias pesquisas de juristas a fim de obter um retorno a respeito de como ela está funcionando na prática. Incluem a auditoria MORI/CEDR (CEDR 2000) e de membros do estudo postal de APIL. O consenso geral era de que as reformas qualificadas como bem sucedidas. Profissionais do direito pensaram que os protocolos pré-ação e que as ofertas ‘Part 36’ tiveram sucesso em modificar a cultura de meios alternativos de resolução de controvérsias para melhor. No entanto, os custos não foram pensados para serem diminuídos e algumas hostilidades foram expressadas para resumir custos. As reformas também foram criticadas, com reclamações acerca do excesso de formalidade, aumento de gastos e decisões judiciais arbitrárias (Mears 2000a, 2000b).” Tradução livre de: “Since the introduction of the Woolf reforms, there have been several surveys of practitioners to obtain feedback on how they are working in practice. These include a MORI/CEDR audit of the reforms (CEDR 2000) and a postal study of APIL members. The general consensus was that the reforms were a qualified success. Practitioners thought that the pre-action protocols and Part 36 offers had succeeded in changing the culture of negotiations for the better. However, costs were not thought to have decreased and some hostility was expressed towards summary costs orders. The reforms have also had their critics, with complaints about too much form filling, increased costs and arbitrary judicial decisions (Mears 2000a, 2000b).”

e o tribunal se encontra em uma melhor posição para controlar o equilíbrio e vislumbrar o interesse público. Isso é importante na medida em que o sistema judicial é um serviço público vital e os seus recursos relativamente escassos precisam ser utilizados tão eficaz e eficientemente quanto possível.⁷⁸

De acordo com tal levantamento, foram apuradas melhorias na cultura de litigância,⁷⁹ com a mudança na forma como as partes, os advogados e os juízes enfrentam os litígios. Verificou-se também que, ao adotar o gerenciamento dos processos, houve uma diminuição do volume total dos processos judiciais e no seu tempo de duração. Os processos judiciais, que até 1997 duravam em média 639 dias (21,3 meses), após a entrada em vigor das CPR, tiveram o seu tempo médio de duração, reduzidos para, em média, 498 dias (16,6 meses).⁸⁰

Houve uma mudança também na forma como os juízes, advogados e partes interagem com o processo. Para os advogados entrevistados, ficou perceptível que o antigo sistema processual permitia a manipulação pelos próprios procuradores, o que permitia a deliberada demora no julgamento. Após as CPR, há o sentimento de que as partes são tratadas de forma mais justa e equânime.⁸¹

Por sua vez, os juízes notaram que os casos estavam mais bem instruídos e os procuradores das partes estavam mais bem pre-

78 PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. *The Management of Civil Cases: The Courts and the Post-Wolf Landscape*. Londres: UK, Department for Constitutional Affairs, The Research Unit, 2005, p. 81. Tradução livre de: “*The case management machinery introduced under the CPR has been successful in reducing delays, making the process more predictable and certain and shifting control from the parties (or, as is often the case, from their representatives), to the court. This is a positive development, as the primary focus of litigators is on their client’s interests and the court is in a better position to hold the balance and look to the public interest. This is important as the court system is a vital public service and its relatively scarce resources need to be used as effectively and efficiently as possible.*”

79 PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. *The Management of Civil Cases...* *Op. cit.*, p. 10.

80 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série...* *Op. cit.*, p. 84-85.

81 PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. *The Management of Civil Cases...* *Op. cit.*, p. 11.

parados, o que permitia que o julgamento ocorresse de forma mais célere e eficiente.⁸² Por fim, ficou evidente que, após a adoção dos protocolos prévios ao ajuizamento da ação,⁸³ as partes passaram a cooperar de forma mais efetiva para a resolução da controvérsia.⁸⁴

Verificou-se também uma diminuição do número de processos ajuizados nas cortes inglesas. Por óbvio, seria temerário afirmar que tal redução possa ter ocorrido apenas em razão da implantação do gerenciamento dos processos judiciais pelas CPR.⁸⁵ Entretanto,

82 PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. *The Management of Civil Cases...* Op. cit., p. 11.

83 Sobre a importância dos protocolos pré-processuais, afirmam JOHN PEYSNER e MARY SENEVIRATNE (in: *The Management of Civil Cases...* Op. cit., p. 13): “Os protocolos certamente auxiliaram a gerar um ambiente mais cooperativo, em razão das consequências da não aquiescência. Tal situação foi chamada por alguns juizes de cooperação ‘forçada’, que todavia eventualmente se tornaria uma conduta habitual. Os protocolos também tornaram mais fácil de se obter uma descoberta, a qual aperfeiçoaria a cooperação. Os advogados sentiram ainda, que as companhias de seguro estavam se tornando mais contributivas no estágio anterior à ação.” Tradução livre de: “The protocols had certainly helped to produce a more cooperative environment, because of the consequences of non-compliance. This was called “forced” co-operation by some judges, which nevertheless eventually becomes habitual conduct. The protocols had also made it easier to obtain disclosure, which improved co-operation. Solicitors also felt that insurance companies were becoming more co-operative at the pre-action stage.”

84 PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. *The Management of Civil Cases...* Op. cit., p. 12. Tal conclusão também foi identificada na pesquisa de GORIELY, RICHARD MOORHEAD e PAMELA ABRAMS (in: *More Civil Justice: The impact of the Woolf Reforms on Pre-Action Behavior...* Op. cit., p. 165): “A boa notícia é que quase todos pensaram que tinham ocorrido, ao menos, algumas melhorias na cultura de negociação. Houve uma concordância geral de que agora existia mais ‘abertura’, com as partes dispostas a trocar mais informações com antecedência.” Tradução livre de: “The good news is that almost everyone thought that there had been at least some improvement in the culture of negotiations. There was general agreement that there was now more ‘openness’, with parties willing to exchange more information earlier.”

85 Segundo JOHN PEYSNER e MARY SENEVIRATNE (in: *The Management of Civil Cases...* Op. cit., p. 8-9): “Isso pode ter sido em função do conservadorismo jurídico com advogados tendo distribuído tantas ações quantas possíveis sob o regime ‘pre-CPR’ e aguardando pelos erros dos outros no novo sistema. No entanto, isso causaria uma imersão temporária e não poderia ser responsável pela profunda queda de números a longo prazo. Assim, é possível argumentar que o gerenciamento de processos, com esta adicional visita aos recursos judiciais, somente funciona em função da queda nos números de processos distribuídos. Se o número de ações distribuídas fosse equivalente aos dias ‘pre-CPR’ e a sólida proporção fossem gerenciadas, então atrasos na obtenção

ainda que existam de fato outras variantes nesta equação, resta claro que um dos objetivos traçados foi atingido. A via judicial tornou-se a última opção para as partes resolverem os seus litígios. Por meio da utilização dos protocolos prévios, tentativas de acordo e os meios alternativos de resolução das controvérsias, verificou-se a resolução antes mesmo da instauração do processo.⁸⁶

Nem todos os objetivos, entretanto, foram cumpridos. Segundo relatório de pesquisa levada a cabo por TAMARA GORIELY, RICHARD MOORHEAD e PAMELA ABRAMS,⁸⁷ a profundidade da aplicação da mediação não atingiu o objetivo esperado. A princípio, o legislador autoriza ao juiz que encaminhe o processo para a mediação, com fundamento nas *Rules* nº 1.4 e 26.4, podendo a parte recorrer a mediação se possuir alguma justificativa para tanto. Entretanto, conforme o precedente oriundo do caso *Halsey v. Milton Keynes NHS Trust and Steel v. Joy*,⁸⁸ julgado em 2004, as cortes inglesas não podem impor a mediação para as partes. Por isso, diversos processos com potencial para a resolução por meio de mediação deixaram de ser encaminhados em razão da recusa de uma das partes.

de consultas junto aos juízes processuais ou no processamento de ordens do tribunal, resultaria em um crise susceptível à total paralisia do sistema.” Tradução livre de: “This may have been a function of legal conservatism with litigators having issued as many cases as possible under the pre-CPR arrangements and waiting for others to make mistakes in the new system. However, this would cause a temporary dip and could not be responsible for the long term substantive drop in numbers. Thus, it can be argued that case management, with its additional call on judicial resources, only works because the numbers of cases issued has reduced. If the numbers of cases issued were equivalent to pre-CPR days, and a substantial proportion were cases managed, then delays in obtaining appointments before procedural judges or processing court orders would result in the system grinding to a halt.”

86 PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. *The Management of Civil Cases... Op. cit.*, p. 9.

87 GORIELY, Tamara; MOORHEAD, Richard; ABRAMS, Pamela. *More Civil Justice: The impact of the Woolf Reforms on Pre-Action Behavior*. Research Study 43. Londres: The Law Society and the Civil Justice Council, 2002.

88 A íntegra da decisão está disponível em <<http://www.sixthform.info/lawblog/?p=98>>. Acesso em 19/5/2013. Ver também: CLARK, Bryan. *Lawyers and Mediation*. Glasgow: Springer, 2012, p. 10.

Sendo assim, o objetivo específico das CPR no que toca à mediação restou parcialmente frustrado. Tal conclusão deve, contudo, ser ponderada, destacadamente quando analisada por um observador externo. Isso porque o percentual de processos resolvidos pelos meios alternativos sempre foi elevado na Inglaterra, como é tradicional também nos demais países que adotam o sistema de *common law*.⁸⁹ As CPR trouxeram apenas mais incentivos e instrumentos para que o juiz pudesse facilitar e induzir o acordo entre as partes. Assim, qualquer afirmativa no sentido de que houve fracasso em tal objetivo deve ser relativizada.

A mesma afirmação não pode ser dita quanto à redução dos custos do processo. Segundo levantamento efetuado, não houve uma diminuição dos custos efetivos de uma causa. Na verdade, verificou-se o seu aumento, destacadamente quando comparado o custo “caso-a-caso” no período anterior às CPR. Além disso, após a verificação junto aos juízes, ficou evidente que os custos do *fast-track* ainda não estão proporcionais ao direito material em discussão.⁹⁰ Ou seja, o alto custo do processo permanece um problema na Inglaterra e ainda carece de solução.⁹¹

89 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual. 9ª Série... Op. cit.*, p. 83.

90 PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. *The Management of Civil Cases... Op. cit.*, p. 71.

91 Sugerem JOHN PEYSNER e MARY SENEVIRATNE (in: *The Management of Civil Cases... Op. cit.*, p. 71) que o gerenciamento dos processos judiciais tenha como consequência, a despeito da evidente diminuição de tempo, a manutenção e até mesmo aumento dos custos do processo: “Com efeito, extraímos a mesma conclusão do ‘RAND’, de que o gerenciamento de processos (que nesse contexto inclui os protocolos que antecedem a ação, o ‘Fast Track’ e o controle de casos particulares) é eficaz no controle da morosidade mas é ineficaz no controle de gastos e, de fato, pode aumentar os custos. A aspiração de Lord Woolf de que o gerenciamento processual executaria seus objetivos em relação às despesas não foram alcançados. As normas por si só não podem atingir a proporcionalidade, economia, certeza e previsibilidade de custos: soluções políticas são necessárias.” Tradução livre de: “In effect we draw the same conclusion as RAND, that case management (which in this context includes pre-action protocols, the Fast Track and individual case control) is effective in cutting delay but it is ineffective in cutting costs or, indeed, may increase costs. Lord Woolf’s aspiration that case management would achieve his aims in relation to costs has not been achieved. Rules alone cannot achieve proportionality, economy, certainty and predictability of costs: policy solutions are required.”

De todo modo, ainda que esteja em processo de adequação, parece ser um consenso na literatura especializada que as CPR, por meio do gerenciamento dos processos judiciais, conseguiram atingir os objetivos inicialmente fixados. Houve significativa melhora da prestação jurisdicional, com a redução do tempo e a percepção de igualdade processual.

4 CONCLUSÃO

O poder judiciário encontra-se sobrecarregado de processos e inserido em um cenário de aumento da litigiosidade. Tais problemas, contudo, não são exclusividade de nosso país. Diversas nações enfrentam problemas semelhantes. Mesmo nos países que adotam o sistema de *common law*, as cortes enfrentam uma avalanche de processos, questão aparentemente sem solução. Por isso, diversos estudos e pesquisas foram desenvolvidos no sentido de encontrar saídas viáveis, dentre elas o gerenciamento dos processos judiciais.

Na Inglaterra, optou-se pela utilização do gerenciamento dos processos, que foi instituído por meio da inusitada aprovação de um código, as *Civil Procedure Rules* (CPR). Para atingir os objetivos traçados, optou-se na Inglaterra pelo aumento dos poderes de direção do juiz. E os resultados da utilização do gerenciamento dos processos judiciais na Inglaterra foram amplamente favoráveis. Foram apuradas melhorias na cultura de litigância, diminuição do volume total dos processos judiciais e no tempo de duração dos processos. Contudo, os objetivos de aumento de utilização dos meios de resolução alternativos e de redução dos custos do processo restaram parcialmente frustrados. De todo modo, o gerenciamento dos processos judiciais permitiu a melhora da prestação jurisdicional e pode ser ele aplicado de forma eficiente e pouco onerosa.

Os benefícios oferecidos pelo gerenciamento dos processos judiciais podem ser aproveitados pelo poder judiciário brasileiro. Mostra-se uma solução mais eficiente e econômica o desenvolvimento do gerenciamento dos processos judiciais no Brasil, permitindo-se a preparação e a otimização dos recursos disponíveis, deixando a crença de que a reforma legislativa é sempre a solução para todos os problemas.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Neil. **The Modern Civil Process**. Tubingen: Mohr Siebeck, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

CLARK, Bryan. **Lawyers and Mediation**. Glasgow: Springer, 2012.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

GERLIS, Stephen M; LOUGHLIN, Paula. **Civil Procedure**. London: Cavendish Publishing Limited, 2001.

GORIELY, Tamara; MOORHEAD, Richard; ABRAMS, Pamela. **More Civil Justice: The impact of the Woolf Reforms on Pre-Action Behavior. Research Study 43**. Londres: The Law Society and the Civil Justice Council, 2002.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Fatores de Produtividade: Proposta de Avaliação do Desempenho do Magistrado Federal**. In: **Administração da Justiça Federal: concurso de monografias, 2004/ Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJE, 2005.

HOPT, Klaus J.; STEFFEK, Felix. **Mediation: Principles and Regulation in Comparative Perspective**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

HUXLEY-BINNS, Rebecca; MARTIN, Jacqueline. **Unlocking the English legal System**. 4^a ed. Abingdon: Routledge, 2014.

LACERDA, Galeno. **Despacho Saneador**. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1953.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela**. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 9^a Serie. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Por um Acesso à Justiça Democrático: Primeiros Apontamentos.** *In: Revista de Processo*, n° 217, mar/2013, pp. 75-119. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. **The Management of Civil Cases: The Courts and the Post-Wolf Landscape.** UK, Department for Constitutional Affairs, The Research Unit. London, 2005.

ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. **Dispute Processes: ADR and the Primary Forms of Decision-Making.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SADEK, Maria Teresa A. **Poder do Judiciário: Perspectivas de Reforma.** Opinião Pública, vol. 10, n° 1, maio, 2004.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de Processos Judiciais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SIME, Stuart. **A Practical Approach to Civil Procedure.** 10ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em Massa e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. *In: Revista de Processo*, n° 177, nov/2009, pp. 9-46. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WOOLF, Lord. **Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales.** London: Her Majesty's Stationery Office, 1995. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/overview.htm>>. Acesso no dia 10/5/2013.

Recebido em 06/10/2014.

Aprovado em 17/11/2014.